



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1606/2024

**Ementa:** ALTERA A LEI Nº 14.146 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DOS DÉBITOS HABITACIONAIS VENCIDOS E A VENCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PARA COM O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E COM A EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENÇÃO – EMAM, REFIM HABITACIONAL, ALTERA A LEI 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE 2007 QUE 'DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Autoria** Prefeito Municipal

**Relatoria:** Walquir Amaral

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que tem a finalidade de alterar a Lei n. 14.146 de 21 de dezembro de 2023:

a) Alterando o prazo final para de 30/05/2024 para 31/12/2024 para requerer adesão ao Programa de Refinanciamento Municipal Habitacional - REFIM HABITACIONAL;

b) Incluindo o artigo 8º-A de modo que os descontos sobre juros e multas de que trata o artigo 2º Lei n. 14.146/2023 abrangerá tão somente as parcelas vencidas até 30 de maio de 2024.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem nº 035/2024/PAL, Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2024/SMH/EMAM, PARECER CONJUNTO nº 001/2024/SMH/EMAM, Declaração de Luís Carlos Alves, Secretário Municipal de Habitação, e LUIZ CARLOS DO EGYPTO, Diretor Executivo da EMAM, de que referente à Exposição de Motivos Conjunta nº 001/2024/SMH/EMAM, que nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – Lei Municipal nº 14.025, de 27 de





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

julho de 2023 –, e com o Plano Plurianual 2022-2025 – Lei Municipal nº 13.676, de 28 de dezembro de 2021.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal.

### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria em análise é de competência municipal nos termos do artigo 30, I da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

### DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa do Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Destaca-se, ainda, que a presente proposição legislativa não ofende a nenhuma das vedações previstas no artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Também, o referido projeto de lei não se submete às regras dos artigos 14, 16 e 42 todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

### III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1606/2024, de autoria do Prefeito Municipal, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

**Walquir Amaral**

Relator

Assinado digitalmente  
por WALQUIR  
CLEUTON DO AMARAL  
Data: 28/05/2024 14:09

Assinado digitalmente  
por RONALDO CESAR  
VILELA TANNUS  
Data: 28/05/2024 14:16

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS CARRIJO  
Data: 28/05/2024 16:55

